



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001074/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.971 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLEITON ELIAS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado.

Hipótese em que não restou comprovado o recebimento dos honorários pelos advogados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/79), interposto em 20 de maio de 2011, contra o acórdão de fls. 71/73, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de maio de 2011 (fl. 75), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 08/11, lavrada em 08 de setembro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS COM ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas com honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” (fl. 71).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 76/79, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2005.

Sustenta o Recorrente, tanto em sua impugnação, como, também, no recurso voluntário, que a diferença entre o valor apontado em DIRF pela fonte pagadora, Banco Itaú S/A, e aquele previsto em sua declaração de ajuste anual se referiria ao valor dos honorários pagos ao advogado, necessários ao sucesso da causa.

Necessário se faz salientar, inicialmente, que tendo havido uma ação trabalhista, com êxito para o Reclamante/Recorrente, é de se esperar que o advogado que atuou

no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“IRPF - Ex(s): 2001

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª. Câmara, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Acórdão 106-16.765, de 24/01/2008, DOU 30/03/2009)

“IRPF - Ex(s): 1996

IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado por meio de recibo e confirmado posteriormente com declaração do beneficiário, com firma reconhecida, o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução. Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relatora Heloísa Guarita Souza, Acórdão 104-21.69, de 23/06/2006, DOU de 03/10/2007)

Ocorre que, muito embora dedutíveis os valores da base de cálculo do imposto de renda, na forma preconizada pelo art. 12 da Lei n.º 7.713/88, incumbe ao contribuinte produzir a prova necessária a demonstrar a efetividade do pagamento, consoante pacífica jurisprudência deste CARF, retratada no precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DO PAGAMENTO.

Incabível a dedução de honorários advocatícios supostamente pagos em face de ação trabalhista se o contribuinte não traz documentação. (...)” (CARF, Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Turma Especial, Acórdão n.º 192-00.069, sessão de 06/10/2008)

Ora, no presente caso, consoante se infere dos documentos produzidos nestes autos, muito embora tenha o Recorrente demonstrado a existência da ação judicial, da qual resultou acordo para pagamento dos valores apontados em DIRF pelo Banco Itaú S/A, entendo que não restou cabalmente demonstrado que a diferença entre o montante apontado na declaração de ajuste e aquele apontado em DIRF, equivalente à quantia de R\$ 44.612.12, seria

decorrente de pagamentos realizados ao patrono da causa, tal como exigem legislação e jurisprudência deste CARF.

De fato, compulsando-se os autos do presente processo, constato que a única prova do pagamento, supostamente realizado pelo contribuinte, seria o recibo de fl. 20, subscrito à mão pela Advocacia Moreno S/C, no valor de R\$ 56.467,51.

Referido documento, no entanto, é insuficiente para fundamentar a dedutibilidade dos valores, tal como pleiteado pelo contribuinte.

Com efeito, em primeiro lugar, consoante se extrai do texto expresso do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, a dedutibilidade dos valores está condicionada à demonstração, por parte do contribuinte, de que as despesas com advogados foi integralmente por ele suportada. Ora, não há, nos documentos acostados aos autos, à exceção do malfadado recibo, qualquer documento apontando no sentido de que os honorários advocatícios teriam sido suportados pelo Recorrente, seja no tocante à parcela de sucumbência (na medida em que não há qualquer renúncia à parcela, nos termos da transação acostada), seja, ainda, no que atine aos honorários contratuais.

Em outras palavras, entendo não haver prova suficiente, nos presentes autos, de que os honorários advocatícios recebidos pelo patrono tenham sido provenientes de recursos do próprio Recorrente, na medida em que não foram acostados documentos aos autos capazes de explicitar qual das partes ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Quanto a este aspecto, poderia ter o contribuinte acostado (i) prova da transferência bancária dos recursos, caso o valor fosse recebido diretamente por ele e, posteriormente, repassado ao advogado, ou, ainda, dos valores parciais adiantados ao causídico, (ii) documento relativo ao alvará de levantamento dos recursos, caso o montante tivesse sido transferido a partir de conta vinculada ao MM. Juízo, (iii) cópia microfilmada de cheques, eventualmente emitidos em nome do causídico, ou, enfim, (iv) demonstrativos de que o valor recebido pelo Recorrente já estivesse livre de honorários advocatícios, descontados diretamente pela fonte pagadora e repassados ao advogado.

Nada disso, como se viu, foi feito pelo Recorrente.

Além disso, verifico, igualmente, que à exceção da petição informando a ocorrência de transação entre as partes (Banco Itaú S/A e o Recorrente), não foram acostados quaisquer outros documentos ao presente processo administrativo, no sentido de demonstrar a efetiva participação do causídico responsável pela emissão do recibo na condução da ação trabalhista.

É válido notar, no tocante a este aspecto, que (i) não há, nos autos, qualquer documento que permita comprovar a relação entre a advogada subscritora da petição requerendo a homologação, Sra. Lizeth Sandra Ferreira Detros, e a pessoa jurídica emissora do recibo (Advocacia Moreno S/C), (ii) a procuração *ad judicia ex extra* acostada aos autos da reclamação trabalhista foi elaborada em nome do Sr. Joel Azevedo de Oliveira, sócio do escritório Advocacia Joel Azevedo de Oliveira, e não em nome da Advocacia Moreno S/C, subscritora do recibo, no valor de R\$ 56.467,51.

Por fim, nada obstante o anteriormente referido, igualmente não cuidou o Recorrente de demonstrar a razão pela qual haveria divergência entre os valores apontados no recibo, de R\$ 56.467,51, e a diferença entre o valor apontado em DIRF e na declaração de ajuste, no valor de R\$ 44.612.12.

E nem poderia, pois os R\$ 56.467,51 já tinham sido informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, o que equivale dizer que

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator